



---

## Solução de Consulta nº 269 - Cosit

**Data** 24 de setembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. SOFTWARE *CUSTOMIZED*. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (*customized*) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o *software* (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE. SUPORTE TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal. O percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.609, de 1998, art. 8º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. SOFTWARE *CUSTOMIZED*. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (*customized*) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o *software* (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 12% (doze por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15, §§ 1º e 2º.

LUCRO PRESUMIDO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. *SOFTWARE*. SUPORTE TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O suporte técnico oferecido aos usuários de programas de computador destinado ao seu adequado funcionamento denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, ou seja, prestação de serviço, sendo irrelevante que sua prestação decorra de uma exigência legal. O percentual

para determinação da base de cálculo da contribuição é de 32% sobre a receita bruta.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.609, de 1998, art. 8º.

## Relatório

O sujeito passivo em epígrafe protocolou a presente consulta para esclarecer dúvidas sobre a tributação aplicável a suas atividades econômicas. Declara ser pessoa jurídica organizada sob a forma de empresa limitada, exercendo a cessão de direito de uso de *software*, o licenciamento de programas de computador customizáveis, o suporte técnico em tecnologia da informação, entre outras atividades conforme estabelecido em seu Contrato Social.

2. Informa que a maior parte de suas receitas é proveniente do licenciamento de determinado programa de computador não customizado, um sistema de gestão comercial ofertado em quatro versões. Após descrever as particularidades de cada versão, suscita a diferença de percentuais aplicáveis no regime de tributação Lucro Presumido para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre a comercialização de programas de computador.

3. Ao dispor sobre a fundamentação legal, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a consultante narra o entendimento de que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta decorre da natureza jurídica da atividade exercida, sendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL obtida com percentuais distintos a depender da sua classificação como prestação de serviço.

4. Prossegue com a especificação dos tipos de programa de computador com base na natureza da obrigação assumida pela empresa contratada, constituindo-se na assunção de uma obrigação de fazer, de dar ou de ambas. Desse modo, cita entendimento jurisprudencial e doutrinário que classificou os tipos de *softwares* em i) programas *standard*; ii) programas por encomenda; e iii) programas adaptados (*customized*).

5. Isto posto, defende que o programa de computador em tela se caracterizaria como um programa *standard*, uma vez que as customizações, sendo meras associações de módulos e funcionalidades, seriam acessórias e não interfeririam na natureza do negócio jurídico em questão, não configurando, por conseguinte, uma encomenda de um programa, não devendo as receitas decorrentes de tal atividade ser caracterizadas como prestação de serviço.

6. Do mesmo modo, defende que os serviços técnicos essenciais para o adequado funcionamento da plataforma, conforme exigência do art. 8º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, devem ser considerados acessórias para a consecução da atividade-fim, qual seja, a comercialização do programa de computador em questão. Por fim, formula os seguintes questionamentos:

- a) Considerando que a plataforma (...) licenciada pela consulente sofre eventuais customizações relativas à associação das funções previamente desenvolvidas, a atividade realizada configura comércio de mercadoria aplicando-se os percentuais de 8% e 12% para o IRPJ e CSLL, respectivamente?
- b) Os serviços técnicos essenciais para o adequado funcionamento da plataforma, por corresponderem a uma exigência legal inerente a atividade de licenciamento do *software*, tratam-se de atividades meio, acessórias à atividade fim de licenciamento de *softwares* customizados (comércio de mercadorias), e, portanto, atraem a incidência do percentual do lucro presumido de 8% e 12% também sobre as receitas deles decorrentes?
- c) Caso a resposta ao item retro seja negativa, entendendo a Administração Tributária que os serviços técnicos são prestações de serviço para fins de definição do percentual do lucro presumido, pode-se afirmar que, pelo fato da consulente distinguir o preço da cessão da licença de uso do *software* dessa espécie, poderá segregar as receitas para apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL, na forma do §2º do artigo 15 da Lei 9.249/96?

## Fundamentos

7. Parte das dúvidas apresentadas pela consulente já foram objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit n.º 123, de 28 de maio de 2014, a seguir reproduzida, constituindo-se a presente em uma Solução de Consulta Vinculada, em parte, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 2013.

8. Transcreve-se abaixo parte da fundamentação utilizada pela referida SC, destacando-se trecho que aborda a questão da natureza jurídica da atividade de comercialização de programa de computador adaptado (*customized*):

### Solução de Consulta Cosit n.º 123, de 2014

2. Na tributação do Imposto sobre a Renda pelo lucro presumido, para a obtenção da base de cálculo, aplicam-se, sobre a receita bruta obtida no período, os percentuais previstos nos artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei no 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, § 2º)

3. Deflui-se das normas legais acima reproduzidas que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela consultante para apurar o lucro presumido, base de cálculo do imposto de renda, é obtido em função da natureza jurídica da atividade geradora da receita. Se a atividade for classificada como venda de mercadoria, o percentual é de 8%; se for prestação de serviço, é de 32%. Havendo atividades diversificadas, aplica-se o percentual correspondente à receita bruta auferida em cada atividade.

4. Já no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para as pessoas jurídicas que tenham feito opção pelo lucro presumido, aplicam-se os percentuais previstos na Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 20 combinado com o artigo 15, seguindo a mesma lógica delineada no parágrafo anterior em relação à apuração do lucro presumido (percentuais diversificados em função da natureza da atividade desenvolvida pela empresa):

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005).

Art. 15. (...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

5. Deste modo, é imperiosa a análise da natureza jurídica das atividades descritas pela consultante em sua petição (desenvolvimento e licenciamento de “software” não customizável e customização de *software*) para se definir os percentuais adequados à apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL.

6. Como bem pontua Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro; Teoria das Obrigações. 2.º v., 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 80, 102-3), na obrigação de dar a prestação do obrigado é essencial à constituição ou transferência do direito real sobre a coisa; a entrega da coisa tem por escopo a transferência de domínio ou outros direitos reais. Tal obrigação surge, por exemplo, por ocasião de um contrato de compra e venda, em que o devedor se compromete a transferir o domínio para o credor do objeto da prestação, tendo este, então, direito à coisa, embora a aquisição do direito fique na dependência da tradição do devedor. Já a obrigação de fazer é aquela que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou terceira pessoa. Essa obrigação relacional tem por objeto um comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa à custa daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material, seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico, seja ele, ainda, a prática de certo ato que não configura execução de qualquer trabalho.

7. Temos que os *softwares* dividem-se em três categorias: programas standard, que são desenvolvidos e postos à disposição de clientes indistintamente (“softwares de prateleira”); programas por encomenda, que são aqueles desenvolvidos especificamente para determinado cliente; e programas adaptados (*customized*), os quais constituem uma forma híbrida, ou seja, programas “standard” que permitem adaptação às necessidades de um cliente em particular.

**8. Em relação às receitas decorrentes da comercialização de programas adaptados (*customized*), entende-se que as adaptações feitas no produto pronto para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o *software* (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual de presunção do lucro e da base de cálculo da CSLL é de 8% e 12%, respectivamente.** No mesmo sentido, destaca-se que, caso os ajustes representem configuração do *software* ao hardware do cliente, a atividade mantém-se classificada como venda de mercadoria.

**9. Por outro lado, restando caracterizado que o *software* seja um sistema gerenciador de banco de dados e o ajuste e a adequação às necessidades do cliente representem o desenvolvimento de um banco de dados relacional (obrigação de fazer), a atividade deve ser classificada como prestação de serviço (obrigação de fazer), cujo percentual de presunção do lucro e da base de cálculo da CSLL é de 32%.**

10. O mesmo raciocínio até aqui utilizado aplica-se à atualização de *software* (*upgrade*). Deve-se verificar se a atividade classifica-se como venda de mercadoria (obrigação de dar) ou prestação de serviço (obrigação de fazer).

**11. Em suma, considera-se venda de mercadoria a entrega do objeto sem que se tenha de fazê-lo previamente, tal como ocorre com a comercialização do denominado “software de prateleira”, mesmo que sejam necessários determinados ajustes, de modo a atender às necessidades do cliente. Já na prestação de serviço, o objeto da prestação é um ato do devedor com proveito patrimonial para o credor ou para terceiro, tal como ocorre no desenvolvimento do *software* de acordo com especificações fornecidas antecipadamente pelo cliente.**

(grifou-se)

9. A fundamentação transcrita acima consagra a tese de que o percentual de presunção é determinado pela natureza preponderante da atividade, isto é, se obrigação de dar ou obrigação de fazer. Em regra, adaptações em um programa pronto feitas a cada cliente não são capazes de configurar uma relação jurídica equivalente a uma encomenda de programa de computador. O caso descrito pela consulente é o mesmo da SC citada acima, ou seja, de um programa *customized*, uma vez que adaptações são feitas a cada cliente, representando meros ajustes, de modo que o programa de computador preexistente atenda às necessidades de determinado cliente. É o que se depreende do fato narrado em sua petição:

12. O *software*, comporta uma série de módulos estanques previamente desenvolvidos e bem definidos, que são aglutinados para formar os planos comercializados pela consulente. Assim, embora o *software* (...) possa ser entregue aos clientes da consulente sem que se tenha que fazê-lo previamente, o programa caracteriza-se como customizável, na medida em que os planos

comercializados pressupõem a associação de diferentes módulos com diferentes funcionalidades.

10. Todavia, é importante alertar que o instrumento de consulta não valida as informações prestadas pelo sujeito passivo, pois serve apenas como meio de vincular a interpretação da legislação ao fato nela descrito. Neste sentido, caso se verifique em uma eventual ação fiscal que as adaptações representem, com efeito, um desenvolvimento de uma nova versão, ou sejam significativas ou distintas de meros ajustes a que se refere a SC citada, configurar-se-á a prestação de um serviço sujeito ao percentual de presunção próprio.

11. Em relação ao suporte técnico, a consulente informa que o disponibiliza em todas as versões comercializadas, por causa da seguinte determinação legal:

#### **Lei nº 9.609, de 1998**

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a **prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.**

(grifou-se)

12. Conforme se extrai do diploma legal, o direito assegurado é a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa. Ao redigir o questionamento, a consulente descreve tais serviços como “essenciais para o adequado funcionamento da plataforma”, configurando-se como atividade-meio, acessória da atividade-fim de licenciamento dos programas customizados, desse modo “atraindo a incidência do percentual do lucro presumido” desta, ou seja, 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento).

13. Entretanto, da mesma forma como procedido na SC Cosit nº 123, de 2014, também aqui é necessário perquirir a natureza jurídica predominante da atividade exercida pelo sujeito passivo, se venda de mercadoria (obrigação de dar) ou prestação de serviço (obrigação de fazer). Desse modo, analisando a situação trazida à baila, resta claro que o suporte técnico descrito corresponde à prestação de um serviço, qual seja, atender os clientes para solucionar dúvidas e problemas decorrentes do uso do aplicativo. Esta obrigação de fazer consta dos Termos de Serviço e Condições Gerais de Uso acostados aos autos pela consulente:

#### **Suporte e Atualizações dos Produtos (...)**

**Para o melhor funcionamento e desempenho** dos Produtos (...), a Desenvolvedora fornecerá informações e suporte online. **O Usuário deverá solicitar o suporte através dos canais de ajuda**, quais sejam: (...), bem como suporte telefônico[1], sendo que a Desenvolvedora se compromete a retornar a solicitação em até 24 (vinte e quatro horas), contadas do recebimento da solicitação.

(...)

**Para receber o atendimento**, o Usuário precisa ter uma conexão estável com a Internet e deve permitir que técnicos da (...) acessem remotamente o computador objeto do suporte.

(grifou-se)

14. Sobre o argumento da essencialidade do serviço, o mesmo não merece prosperar. Uma vez cumprida a obrigação de “entrega do software” (licenciamento), o seu posterior suporte técnico não se reputa como “essencial”, porquanto a sua falta não inviabiliza a aquisição do produto, isto é, a sua fruição imediata. Irrelevante o fato da sua prestação decorrer de uma exigência legal.

15. Destarte, a prestação de eventual atendimento como descrito acima objetiva melhorar o funcionamento e o desempenho dos produtos adquiridos, o que corrobora o seu caráter complementar, e não essencial como aventado pela consulente. Desse modo, por ser tal atividade reputada como prestação de serviço, diversa do licenciamento do uso de *software*, a receita de cada atividade deve ser segregada para apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL, conforme a prescrição legal questionada:

**Lei nº 9.249, de 1995**

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês (...)

§2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

16. Tal entendimento consta inclusive da SC Cosit nº 123, de 2014, nas ementas para o IRPJ e para a CSLL quando afirmam “Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente, previsto na lei, deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.”

## **Conclusão**

17. Com base na fundamentação exposta acima, responde-se à consulente que:

17.1 Para fins de determinação do lucro presumido e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (*customized*) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes (venda de mercadoria ou prestação de serviço). Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas, para cada cliente, no produto pronto representam meros ajustes no programa, permitindo que o *software* (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente. Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nestes casos, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL.

17.2. Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como os meros ajustes mencionados, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

17.3 Em face da existência de entendimento já firmado pela Cosit quanto à matéria objeto dos questionamentos dos itens 6.a e 6.c, vincula-se esta Solução de Consulta à

Solução de Consulta Cosit n.º 123, 2014, nos termos dos arts. 22 e 24, IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

17.4 O serviço de suporte técnico aos usuários dos *softwares* denota como atividade preponderante uma obrigação de fazer, qual seja, a prestação de atendimento classificada como prestação de serviço para fins de determinação do percentual presumido aplicável ao IRPJ e à CSLL de 32% (trinta e dois por cento), a despeito de ser uma exigência legal.

À chefia da Divisão de Tributação – Disit/SRRF08.

*Assinado digitalmente*  
EDUARDO KIMURA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

*Assinado digitalmente*  
MARCOS ANTONIO RUGGIERI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe substituto da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit